



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sívio Enq. Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 343

Processo n°	13900.000197/2002-55
Recurso n°	131.591 Voluntário
Matéria	Cofins - Restituição/Compensação - Decadência
Acórdão n°	201-80.335
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 28/01/08
de 28/01/08
Rubrica 8

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1992 a 31/03/1997

Ementa: COFINS .RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em

4000

Reky

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Silvio Barbosa Mat. SIAPE 91745	

pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09, 01, 08.
Silvio Sérgio Barbosa Mat. Supl. 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 283/328, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 10.231, de 10/08/2005 (fls. 271/276, vol. II), intimado em 02/09/2005 e exarado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 195/220 (vol. II), deixando de homologar o pedido de restituição de Cofins de fls. 01/22 (vol. I), formulado em 28/05/2002 e Declarações de Compensação anexas ao vol. I (fls. 01/09 - Processo nº 139.000097/2003-18, anexo ao vol. I), todos indeferidos por Despacho Decisório de fl. 187 (vol. I) do ilmo. Sr. Chefe da Saort da DRF em São José dos Campos - SP e respectivo Parecer Conclusivo Saort nº 13884.137/2005 (fls. 182/186, vol. I), através dos quais a ora recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de Cofins no valor de R\$ 327.329,31, efetuados no período de 09/92 a 03/97 (cf. Guias de Depósito da Justiça Federal, Darfs de fls. 23/51 e demonstrativos de fls. 52/58), com débitos vincendos de Cofins, do período de 08/07/2000 a 13/12/2002.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 271/276, vol. II), intimada em 02/09/2005 e exarada pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 237/258 (vol. II), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Período de apuração: 01/08/1992 a 31/03/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante o Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula esta órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 148/153) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) o inequívoco direito à repetição dos recolhimentos a maior e/ou indevidos da Cofins relativos ao período de apuração, conforme o art. 150, § 4º, c/c o art. 165, inciso II, do CTN, não se aplicando o art. 168 do CTN; e b) a irretroatividade da LC nº 118/2005 e a inextinguibilidade do direito à compensação, nos termos da doutrina e da jurisprudência citadas.

É o Relatório. *gou*

Rock

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sávio Augusto Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida, efetivamente, não destoa da jurisprudência deste Conselho, que há muito já assentou que o prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99. Conseqüentemente, o pedido de restituição da Cofins formulado em 28/05/2002 não poderia abranger recolhimentos anteriores a 28/05/97.

No caso concreto verifica-se que, através do pedido de restituição de Cofins de fl. 02, formulado em 28/05/2002, a ora recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de Cofins no valor de R\$ 327.329,31 efetuados no período de 09/92 a 03/97 (cf. Guias de Depósito da Justiça Federal e Darfs de fls. 23/51 e demonstrativos de fls. 52/58), cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 05/97.

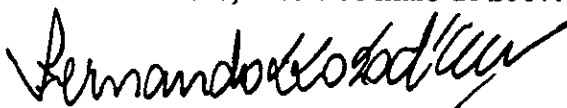
Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos, ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do pedido de restituição da Cofins formulado em 28/05/2002 -, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 283/328, vol. II), mantendo o a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA *for*